V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO EMPRESARIAL

ISABEL CHRISTINE SILVA DE GREGORI

RICARDO OLIVERA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/ UPF/FURG;

Coordenadores: Isabel Christine Silva De Gregori, Ricardo Olivera – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-234-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito empresarial. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Empresarial I, durante o V Encontro Internacional do CONPEDI, qual se realizou entre os dias 08 e 10 de setembro de 2016, em Montevidéu - UY.

Os trabalhos apresentados fomentaram importante debate entre os profissionais e acadêmicos, representando assim um importante espaço de interação em torno de questões teóricas e práticas, vivenciadas na área do Direito Empresarial /Comercial.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos que foram submetidos a critérios rigorosos de seleção, que se deu através de avaliação por pares, a fim de garantir, além da imparcialidade, aqueles que apresentavam melhor qualidade sob o ponto de vista da profundidade e complexidade dos temas propostos bem como dos demais critérios exigidos no Edital.

Os artigos apresentados no GT foram reunidos pela aproximação dos temas propostos, a fim de que pudessem ampliar e enriquecer os debates suscitados. A diversidade de propostas contidas nos estudos apresentados permitiram aos pesquisadores aprofundar e ampliar a compreensão sobre temas como: A Função e Responsabilidade Social da Empresa, o direito falimentar e recuperação judicial das empresas, Lei Anticorrupção, a Desconsideração da Personalidade Jurídica, assuntos relacionados à Responsabilidade Civil dos administradores, além da temática relacionada ao mercado de valores mobiliários. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Certamente as publicações que integram o livro do GT Direito Empresarial, consolidarão ainda mais o espaço e a relevância que ocupa o Direito Empresarial, presente de forma indissociável e imbricada nas grades curriculares dos Cursos de graduação e Pós Graduação.

Espera-se que a publicação da Coletânea contribua para a reflexão e o aprofundamento e das temáticas propostas,

Profa. Dra. Isabel Christine Silva De Gregori - UFSM

Prof. Dr. Ricardo Olivera

O DIREITO À INFORMAÇÃO DO ACIONISTA DA COMPANHIA ABERTA NUMA PERSPECTIVA DE DIREITO COMPARADO.

THE RIGHT OF INFORMATION TO A SHAREHOLDER OF A PUBLIC LIMITED COMPANY INFORMATION IN A LAW COMPARED PERSPECTIVE.

Estela Raíssa Medeiros Nunes da Silva

Resumo

De pertinência incontroversa, a investigação que segue tem como intuito trazer reflexões acerca do direito à informação destinada ao acionista da sociedade anônima de capital aberto, utilizando-se, para tanto, do estudo de direito comparado, a partir da análise dos ordenamentos americano, inglês, alemão, espanhol, italiano e francês. Investiga-se a forma e abrangência com que se revela o direito à informação destinada ao acionista, verificando-se a evolução da positivação do instituto nos ordenamentos estrangeiros, propondo a discussão da possível essencialidade deste direito, além de refletir sobre a autonomia, ou instrumentalidade, da informação enquanto bem do acionista, face a outros direitos societários.

Palavras-chave: Informação, Empresa, Sociedade anônima, Direito comparado

Abstract/Resumen/Résumé

As of its incontrovertible relevance the following research has the intention of bring reflections about the right to information destined to the shareholder of an publicly traded anonymous society, using the study of comparative law, of American systems, English, German, Spanish, Italian and French. Investigates the form and scope that is revealed the right to information for the shareholder, verifying the evolution of affirmation institute in foreign orders, proposing the discussion of possible essentiality of this right, besides reflecting on autonomy or instrumentality of information as well the shareholder in relation to other corporate law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Information, Company, Corporation, Comparative law

INTRODUÇÃO

Em um brevíssimo relato, foi no início do século XX que teve origem a discussão envolvendo os direitos individuais dos acionistas com a consequente difusão interna do direito à informação nas sociedades anônimas (TORRES, 1998). Tomando força, nomeadamente após a crise de 1929 nos Estados Unidos, em razão do clima de desconfiança pública que assombrava o investimento nas companhias, tornando-se necessário criar mecanismos que restaurassem a credibilidade frente ao mercado.

Neste contexto histórico nascem pelo mundo inteiro – tendo como exemplo o sucesso adquirido pela *Securities and Exchange Act* – as entidades reguladoras[1], na tentativa de ultrapassar o desinteresse dos acionistas em relação à vida social, disseminando o conhecimento do mercado de valores e dos direitos dos sócios, criando mecanismos para facilitar a consulta de documentação social, a partir da disponibilização de ampla divulgação dos documentos publicitados pela sociedade, e buscando dar condições adequadas para que os acionistas pudessem exercer os seus direitos societários.

Percebe-se um claro movimento de progresso no sentido de tornar transparente as relações sociais envolvendo o mercado de capitais. Outro marco de suma importância neste amadurecimento evolutivo do tipo sociedade anônima é o surgimento da *Corporate Governance*[2], movimento que partilha do mesmo interesse.

Registre-se, que a informação societária foi concebida a partir de uma necessidade de tutela dos sócios, mas ficou marcada, logo em seguida, como elemento de importância para o bom desenvolvimento dos mercados financeiros, na medida em que resguarda não só as conveniências dos acionistas, mas também atinge os interesses públicos de transparência nas negociações sociais.

O cerne deste estudo compreende a investigação da abrangência com que se revela hoje o direito à informação destinada ao sócio[3] nos diversos ordenamentos jurídicos utilizados

[1] É o caso, por exemplo, da *Comission des Operations de Bourse*, criada na França no ano de 1967, a *Comissione Nazionale per le Società e la Borsa*, na Itália datada de 1974, em 1976 a Comissão de Valores Mobiliários, no Brasil, a Comissão de Mercado dos Valores Mobiliários, do ano de 1991, em Portugal.

[2] Movimento iniciado por volta da década de 70 nos Estados Unidos, a partir dos estudos de Robert A. G. Monks, considerado o precursor ideológico, mas que logo se expande para Europa Continental e posteriormente demais países do globo. Baseia-se em três pilares: Prestação de contas confiável, equidade no tratamento de acionistas e transparência de informações.

[3] Na legislação há ainda aquele tipo de informação que é destinada ao público em geral, ou a entidades determinadas – geralmente editadas pela CVM destinadas ao mercado financeiro – e que pode acabar por atingir o sócio de forma reflexa, indireta, entretanto não é este o objeto deste estudo, posto que estas informações não lhe foi pessoalmente dirigidas.

como parâmetro, Afinal, *information ist das zauberwort unserer zeit*[4].

Busca-se descobrir, a partir da perspectiva comparada, o alcance de sua extensão, dada sua importância para o exercício da participação social, e consequentemente, as limitações nas quais estão inseridas, em virtude da incidência do interesse social no sigilo.

A escolha pela análise comparada de sistemas normativos justifica-se pela ciência do enriquecimento gerado a partir da verificação confrontada de arcabouços normativos, para que, respeitadas as características específicas de cada lugar, torne-se capaz de traçar um paralelo com a legislação brasileira vigente.

Para atender a este propósito utilizou-se como estratégia metodológica revisão bibliográfica e documental, que resultou numa estruturação de seis capítulos onde serão observadas, de maneira bastante sucinta, partindo da abordagem do tratamento concedido ao direito à informação no ordenamento jurídico pátrio, além de determinados países, nomeadamente: Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha, Espanha, Itália e França.

1. O DIREITO À INFORMAÇÃO ENQUANTO BEM TUTELADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Dentre os direitos essenciais do acionista previstos pelo artigo 109 da Lei 6.404, a Lei das Sociedades por Ações – LSA, de 1976, está o direito de fiscalização, não sendo feita qualquer menção, neste momento, ao direito de se informar. Teria que se perguntar, neste momento, se é o direito à informação do acionista da anônima um direito autônomo, que encontra razão em sua própria necessidade ou interesse, ou se é, por outro lado, um direito meramente instrumental de outros direitos.

Enquanto os defensores daquele (CORDEIRO, 2007) creem que o direito à informação pode ser exercido como um fim em si mesmo, ainda que a instrumentalidade possa ocorrer, a doutrina contraposta (TORRES, 1998) acredita que a informação só encontra razão na medida em que servir de instrumento ou acessório para o exercício de outros direitos, como o direito a voto ou à fiscalização.

Há ainda quem defenda, numa posição intermediária, a relativização da instrumentalidade, aceitando que em dados momentos o direito à informação será autônomo e em outros só operará como direito acessório demonstrada a sua necessidade[5] (ABREU, 2002).

[4] Em tradução livre: "A informação é a palavra-chave do nosso tempo". Frase dita por Marcus Luter em um Convênio realizado em Veneza, em 1981, e reverberada pela doutrina.

[5] Coutinho de Abreu aduz ainda que o simples desejo de os sócios conhecerem o que está acontecendo na sociedade da qual fazem parte seria motivo bastante para a consulta.

Embora seja verdade que se possa admitir certa presunção de que o direito à informação anteceda o cumprimento de outros direitos, não se pode, igualmente, conceber que, necessariamente, disso se espere.

Portanto, quando o legislador brasileiro coloca o direito à fiscalização como essencial e não faz qualquer menção ao direito à informação, entende-se pela escolha da informação essencial apenas aquela que figure enquanto elemento instrumental preparatório para exercício do direito de fiscalizar, este sim, essencial, no mais, podem sofrer limitações.

Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação ou deixar de divulgá-la se entenderem que sua revelação colocará em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, sendo esse o caso.

Diversos outros dispositivos da Lei das S.A. tratam das obrigações dos administradores em fornecer informações aos acionistas, dentre os quais cumpre destacar alguns: Primeiramente, há a previsão de que qualquer acionista pode requerer a apresentação de certidões constantes dos livros da companhia, em que se registram a titularidade e a transferência das ações e demais valores mobiliários, é a regra constante no artigo 100, §1º, da Lei das S.A.

Em sede de assembleia geral ordinária e extraordinária a previsão é de que os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembleia geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, sem distinção quanto à porcentagem ou direito à voto.

A LSA diz ainda que qualquer acionista tem o direito de ser informado sobre o número de ações, e demais valores mobiliários, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que cada administrador seja titular no momento em que toma posse no cargo para o qual foi eleito.

Aqueles acionistas que representem pelo menos 5% (cinco por cento) do capital social poderão ter requerimentos privilegiados. Em sede de Assembleia Geral podem solicitar informações sobre o número de valores mobiliários emitidos pela companhia, condições dos contratos de trabalho firmados pela companhia com diretores e empregados de alto nível, dentre quaisquer atos ou fatos relevantes nos negócios da companhia, respeitado o limite do segredo social.

2. A EXPERIÊNCIA NOS ESTADOS UNIDOS E INGLATERRA

Ainda no ano de 1931, Walter Hallstein[6] afirmara que a característica de maior importância daquele recente desenvolvimento do direito societário na Europa Continental, dentre outras razões, se daria em virtude da forte intromissão nestes ordenamentos das linhas *de pensamento anglo-americanas* (HOPT, 2008).

Nos dias de hoje, em razão da dimensão e importância que o mercado de capitais americano alcançou pode-se dizer que tem, paralelamente, um dos mais desenvolvidos direitos de valores mobiliários, especialmente no que pertence a proteção do consumidor-investidor. Entretanto, a mesma evolução não consegue ser percebida no tocante ao direito do acionista à informação dentro da sociedade (BRANCO, 2008).

Pode-se afirmar que o direito americano dedicou-se com maior empenho na tutela da publicidade informativa, sendo-lhe atribuída, inclusive, a criação do sistema de disponibilização ao público de informações bastante pormenorizadas acerca das sociedades, nomeadamente daquelas que estejam cotadas no *New York Stock Exchange.*

Em julho de 2002 foi sancionada a lei *Sarbanes-Oxley*, também denominada como *Public Company Accounting Reform and Investor Protection Act*, trazendo reformas com o condão de enfatizar, mais uma vez, a importância da supremacia de padrões éticos na preparação e divulgação das informações financeiras transmitidas aos investidores, a partir de uma maior responsabilização dos auditores e membros dos órgãos societários, além de ter acrescido punições mais severas na superveniência de fraudes.

Os avanços legais trazidos com o advento desta lei são bastante significativos, não apenas no âmbito americano, uma vez que seus efeitos tiveram reflexo em diversos ordenamentos jurídicos de países distintos, e na política de gestão de sociedades comerciais (LINHARES, 2007). No entanto, mesmo que haja a possibilidade dessas informações atingirem os sócios de maneira reflexa, a previsão desse direito não tem o acionista como alvo, embora finde por um aproveitamento bastante grande dessas informações, o que justifica esta explanação.

Em relação ao direito dos sócios de obter informações sobre a vida da sociedade o único limite estabelecido seria *o the revealing of trade secrets or processes*, ou seja, caso implique em revelação de segredo social.

É que no direito americano, a semelhança do direito inglês, impera a prática do princípio da *full disclosure*, onde a regulamentação da matéria informativa destinada ao

[6] Que futuramente viria a ser presidente da Comissão Europeia e, naquela oportunidade era pesquisador sênior do Instituto Max Planck de Hamburgo.

público em geral é demasiadamente intensa, ao ponto de pouco se cuidar no trato do direito à informação do sócio enquanto tal.

No direito inglês a lógica permanece a mesma. Na *London Stock Exchange*, por exemplo, não são admitidos, imediatamente, oferta de valores mobiliários ou de valores, sem que antes se tenha verificado que foram fornecidas todas as informações necessárias para que o público possa apreciar com exatidão o que está sendo objeto de negociação.

A lei inglesa prevê que caso haja junção de 200 acionistas, ou então de acionistas titulares de 10% do capital social, que aleguem não ter recebido todas as informações que julgarem necessárias sobre determinados assuntos sociais – a partir de uma alegação do incumprimento originário do dever de informar o mercado de todos os fatos relevantes – podem solicitar investigação excepcional pelos inspetores do DTI - *Department of Trade and Industry*[7] (TUNC, 1987).

Percebe-se, de forma crescente, o avanço das obrigações no sentido de disponibilizar informações sobre o andamento das empresas que tem ações na *London Stock Exchange*, e o dever, de seus dirigentes, de enviar e depositar essas informações junto ao *Register of Companies*, para que alcance tanto os sócios quanto o mercado.

3. O DIREITO ALEMÃO

A sociedade anônima, ou como é conhecida no direito alemão, a *Aktiengesellschaft*, passou a receber tratamento autônomo no ano de 1931, quando foi retirada do Código de Comércio Alemão[8] e auferiu regulamentação própria, sendo posteriormente substituída pela *Aktiengesetz*, a Lei das Sociedades Anônimas Alemã, datada do ano de 1937, que muito embora não esteja mais em vigor, pode ser considerada a grande precursora dos direitos à informação do acionista no ordenamento alemão[9].

No respeitante ao direito à informação, a *Aktiengesetz* de 1937 afirmava, em seu artigo 112, que todo acionista teria direito a, no momento da assembleia geral, solicitar informações sobre assuntos relacionados à sociedade – e a outras sociedades a ela associadas,

[7] O *Department of Trade and Industry* foi um departamento do governo do Reino Unido criado em 19 de Outubro de 1970, que tinha, dentre outras atribuições, a responsabilidade de investigar a gestão das sociedades empresariais. Foi substituído com a criação *Department for Business, Enterprise and Regulatory Reform*, e *pelo Department for Innovation, Universities* no ano de 2007.

[8] Em alemão denominado de *Handelsgesetzbuch*, e reduzido pela sigla HGB.

[9] A *Aktiengesetz* de 1937, aprovada em 30 de janeiro daquele ano, era uma lei extremamente moderna, dotada de um elevado nível técnico, que tratava de questões diversas do direito societário, tendo sido importante não apenas no tocante ao direito à informação, mas nas mais abrangentes áreas da vida societária. Apesar da época histórica em que foi promulgada – sob as ingerências do regime autoritário – conseguiu absorver de forma profunda as mudanças que estavam ocorrendo no campo empresarial e refletir na texto normativo.

se fosse o caso – desde que tivesse realizado pedido previamente e a pretensão tivesse correlação com os assuntos a serem debatidos no momento da assembleia. O órgão responsável deveria prestar uma resposta nos termos dos princípios da contabilidade e de forma consciente e precisa[10].

Esta previsão foi interpretada, por parte da doutrina, com caráter muito abrangente. Para alguns, a partir do enunciado legal, para que pudesse ser requerida informação no momento da assembleia geral, bastaria, pois, que o assunto pretendido tivesse conexão com o tema que viria a ser discutido naquela ocasião (FERNANDÉZ, 2000).

Entretanto, com o passar dos tempos da entrada em vigor da lei, começou-se o despertar para os sérios problemas que poderiam nascer em razão da adoção daquela visão ampla com que se interpretava o dito preceito, pondo em causa, inclusive, a garantia do trâmite natural das assembleias gerais.

Em razão disso passou-se a ser adotada a concepção de que, não bastaria que os assuntos tivessem ligação entre si, seria necessário, também, que o acionista demonstrasse interesse legítimo e sério (BRANCO, 2008).

Ainda no mesmo artigo 112 da *Aktiengesetz* de 1937 havia a previsão de que a informação pretendida pelo acionista poderia ser negada, desde que fosse de encontro com os interesses da sociedade, de sociedades que fossem a ela associadas, ao bem comum e, ou, aos interesses do Estado.

Era responsabilidade atribuída ao *Vorstand*[11] analisar e decidir, de maneira discricionária, se haveria ou não necessidade de se invocar a cláusula legal de proteção do interesse da sociedade em derrogação do direito ao acionista de obter a pretendida informação, o que findava por garantir uma grande liberdade de atuação deste conselho administrativo.

Estes aspectos retratados na *supra* referida lei demonstram, nitidamente, um caráter protecionista em relação ao interesse social em detrimento do amparo ao interesse individual do acionista. Entendimento este que se mostra discrepante em relação aos ordenamentos jurídicos diversos da atualidade.

Com o advento da Nova *Aktiengesetz*, em 1965, grande parte dos princípios observados na *Aktiengesetz* de 1937 foram mantidos, dentre as alterações passou a não ser

[10] Termos precisos da Lei: "*Die Auskunft hat den Grundsätzen einer gewissenhaften und getreuen Rechenschaft zu entsprechen*". Aktiengesetz vom 6. September 1965 (BGBl. I S. 1089), das zuletzt durch Artikel 26 des Gesetzes vom 23. Juli 2013 (BGBl. I S. 2586) geändert worden ist. Disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/aktg/BJNR010890965.html#BJNR010890965BJNG051101307>.
[11] Em português seria: Conselho Administrativo.

permitido a realização de modificações contratuais que viessem a limitar a atuação do acionista em relação à sociedade anônima (ARNOLD; HERHARD, 2004).

O fato é que o direito à informação no direito alemão surge basicamente atrelado à assembleia geral, primeiramente porque as perguntas só podem ser feitas no momento da assembleia – e mesmo que realizadas em momento anterior deveriam ser repetidas oralmente no ato – e segundo porque os assuntos sujeitos a questionamentos teriam que, obrigatoriamente, versar sobre os temas expressamente escolhidos para o debate na assembleia ou sobre aqueles assuntos que efetivamente tenha sido objeto de debate.

Ocorre que, para que o acionista possa exercer o seu direito de maneira legítima há como pressuposto de admissibilidade a necessidade da obtenção daquela informação solicitada para a valoração dos assuntos incluídos na pauta da assembleia. O que torna responsabilidade do próprio acionista demonstrar a necessidade da informação (BRANCO, 2008).

Duas correntes principais destacam-se: uma que entende por imprescindível na informação na formação de vontade do acionistas, e outra, que com menos rigor admite que deverá ser medida – tendo por parâmetro o acionista médio – aquela informação que lhe seja útil, e não essencial, para que possa valorar e decidir (FERNANDÉZ, 2000). Mas o fato é que o entendimento da doutrina alemã dominante é no sentido de que o pedido de informações desnecessárias não está reconhecido enquanto direito previsto na Nova *Aktiengesetz*.

Pode-se dizer que o direito à informação do acionista naquele país é valorado como um direito individual e equitativo, na medida em que é adquirido a partir da titularidade da participação social – podendo ser exercido por acionistas com ou sem direito a voto (ARNOLD; HERHARD, 2004).

4. O DIREITO ESPANHOL

A consagração da informação enquanto direito essencial observa lenta e progressiva evolução. No Código de Comercio Espanhol de 1829 o direito comercial estava atrelado ao comércio individual de pequenas empresas. A regra era a impossibilidade de acesso à informação por parte dos acionistas aos assuntos da administração da sociedade. Apenas se houvesse previsão estatutária ou regulamentar possibilitando o contrário é que o acionista poderia adquirir essa vantagem.

Seu artigo 309[12] em linhas exatas afirmava que "*en las compañías en comandita y en las anónimas, no pueden los sócios comanditarios ni los accionistas hacer examen ni investigación alguna sobre la administración social, sino en las épocas y bajo la forma que prescriban los contratos y reglamentos de la compañía*".

Era nítida intenção do legislador em deixar a critério da sociedade a decisão de como proceder em relação ao direito à informação por parte do sócio. O exercício, e a extensão ou limitação, deste direito ficava a cargo dos administradores, e presumia-se que o acionista, ao decidir entrar para a sociedade, já tivesse conhecimento dessa regra (CALENTI, 2004).

O atraso era evidente, tanto que mudanças significativas vieram somente pelo advento da Lei das Sociedades Anónimas espanhola, datada de 1951[13], que alterou o tratamento legal dedicado às sociedades anônimas,

Na própria exposição de motivos a LSA espanhola de 1951 já havia o reconhecimento da importância do direito à informação por parte dos sócios, pela admissão deste direito como importante para o exercício social, especialmente em relação à situação patrimonial e aspectos de gestão (FERNANDÉZ, 2000), além de instrumental para o desempenho do direito à fiscalização.

De acordo com o artigo 65 da LSA de 1951 qualquer acionista poderia solicitar, por escrito, antes da assembleia geral, ou oralmente durante o seu acontecimento, informações e esclarecimentos que julgasse necessários sobre a ordem do dia, estando, então, os administradores obrigados a prestar tais esclarecimentos, salvo se a publicidade das requeridas informações importasse em prejuízo aos interesses da sociedade. No entanto, a invocação desse princípio social não poderia justificar a recusa de informações perante acionistas que possuíssem, no mínimo, 25% do capital da sociedade.

A aprovação da Lei nº 26/2003, criada com o escopo de adaptar a legislação espanhola às diretivas comunitárias que surgiram logo após os escândalos financeiros ocorridos na Europa à época, causaram alterações importantes no tocante ao direito à informação quando acrescenta no artigo 48 da LSA, alínea "d", o direito à informação no rol dos direitos mínimos do acionista.

Esta deliberação faz imenso sentido quando posicionada no contexto histórico na qual estava inserida, atuando, por bem dizer, como uma resposta – por parte da Europa como um todo, e da Espanha em particular – aos escândalos financeiros[14].

[12] Equivalente ao artigo 185 do Código de Comercio Espanhol de 1885.

[13] Ainda nesse processo evolutivo foi aprovada a Lei das Sociedades Anônimas Espanhola de 1989, que derrogou a LSA de 1951, muito embora, em verdade, não tenha provocado mudanças significativas em relação ao direito à informação.

Em termos gerais, o direito à informação continuou a ser disciplinado tendo como palco dois momentos, quais sejam: o direito à informações referentes aos assuntos debatidos na ordem do dia; e o direito à informação respeitante à matéria de contabilidade social. Conservado o direito de solicitar informações envolvendo os assuntos debatidos na ordem do dia, mas agora com o acréscimo de que estariam os administradores obrigados a, dentre outras previsões, facilitar o acesso.

Acrescenta-se a possibilidade de, num prazo de sete dias antes da realização da assembleia geral, o acionista poder solicitar informações e esclarecimentos, assim como formular questões por escrito, que julgue pertinentes, sobre os assuntos constantes na ordem do dia e sobre as informações destinadas ao acesso público divulgadas pela *Comisión Nacional del Mercado de Valores.*

Curiosamente, manteve-se a previsão adotada nas legislações anteriores de que a recusa de informações perante acionistas que possuíssem, no mínimo, 25% do capital da sociedade, não poderia ser realizada mesmo que fosse de encontro ao interesse social, o que aparenta poder dar causas a prejuízos à sociedade.

O receio da extensão dessa previsão, a partir de uma análise estritamente legalista, parece ser agravado pelo fato de que o legislador espanhol ordena, neste mesmo artigo, que as informações obtidas por um acionista sejam postas a disposição de todos. Seria muito difícil que houvesse, na prática, limites à exposição dessas informações.

Entretanto, apesar da disposição legal parecer não dar margens a dúvidas quanto à intenção de seu conteúdo, a doutrina espanhola cuidou de, apressadamente (BRANCO, 2008), delimitar regras quanto à possibilidade de recusa, naqueles casos em que seja flagrante o prejuízo social a partir da informação divulgada.

Segundo o posicionamento doutrinário majoritário, na ocasião de atitudes notadamente antissociais, podem os administradores, tutelados pelos princípios da boa-fé e do abuso de direito, proceder à recusa na prestação dos solicitados requerimentos (VELASCO, 1994).

Recentemente, nomeadamente no ano de 2013, o Tribunal Supremo espanhol proferiu sentença[15] no sentido de que o direito à informação dos acionistas, de uma sociedade

[14] A exemplo de como ocorreu nos Estados Unidos e na Inglaterra, as mudanças na legislação societária com o intuito de oferecer mais transparência aos investidores após escândalos financeiros sempre têm como objetivo restaurar a confiabilidade no mercado de valores além da atração de novos acionistas, que fica consequentemente depreciada após as fraudes.

[15] Sentença proferida pelo Tribunal Supremo. Sala de lo Civil. Presidente Excmo. Sr. D. Francisco Marín Castán. Sentencia nº: 531/2013. Fecha Sentencia: 19/09/2013.

anônima, deve ser proporcionado no sentido mais amplo possível, desde que não seja capaz de prejudicar os interesses da empresa.

Em uma interpretação puramente positivista, o ordenamento societário não daria direito, ao acionista da anônima, de realizar pesquisas nos livros contábeis e societários, nem tão pouco em relação à documentação envolvendo a sociedade, trabalho este que corresponderia ao auditor. Este foi, inclusive, o argumento utilizado para anular a sentença proferida em primeira instância, e que tinha dado razão para o acionista.

Hoje, o direito a informação espanhol, é concebido pela doutrina como bem inserido no conjunto de direitos administrativos que derivam da titularidade da ação, advindos da posição do sócio enquanto tal, sendo considerável ainda, por alguns, como um direito individual inderrogável (ESPINOSA, 2004).

5 O DIREITO ITALIANO

Até meados da década de 70, no direito italiano a matéria societária era tratada, basicamente, sob o prisma do controle interno e da tutela das minorias, sendo praticamente inexistente alguma disciplina envolvendo o mercado mobiliário e as atividades dos intermediários financeiros (BRANCO, 2008).

Marco importante na mudança da perspectiva com que era encarado o direito das sociedades ocorreu no ano de 1974, com o advento da Lei 216, e a criação da CONSOB - *Commissione Nazionale per le Società e la Borsa*, entidade externa à sociedade, criada para exercer controle e regulação do mercado de valores mobiliários, a partir de informações minuciosas que recebe sobre a vida social, especialmente sobre questões relativas à gestão, participação social e *portfolio* de títulos.

Percebeu o legislador italiano que os órgãos internos de controle social já não eram suficientemente garantidores na prestação de informações completas e elucidativas sobre a vida social, tanto em relação ao sócio quanto ao público em geral (AULETTA; SALANITRO, 1994). Parte dos anseios foram atendidos, pelo que se passou à discussão da necessidade de tutelar o acionista, com enfoque naquele que pretendia participar de maneira ativa na sociedade (GRASSETI; TRAZZA, 1979)

No tocante ao direito à informação, dispunha o artigo 130 da *Legge Draghi*, de 1998, surgida pelo Decreto Legislativo nº 58/1998, sob o título de "*informazione* dei soci", que todos os sócios teriam o direito de inspecionar todos os documentos arquivados, na sede da sociedade, para as reuniões já solicitadas, e obter cópias às suas próprias custas.

O *Legge Draghi* chamou atenção da doutrina que trata da matéria societária quando dedicou a sua Seção II, da Parte IV, inteira à "*tutela delle minoranze*", o que teria demonstrado, a partir da análise de suas cláusulas, a intenção do legislador de estender a proteção ao chamado acionista aforrador. (AGOSTINO; GAMBINO, 1998) Muito embora alguma doutrina italiana dedicada ao tema, tenha concluído que a finalidade do legislador teria sido, precipuamente, a de tutelar os direitos dos investidores institucionais, muito mais do que realmente proteger os interesses do pequeno acionista (BRANCO, 2008).

A partir da incorporação de regras da *Corporate Governance*, hoje o direito à informação no ordenamento jurídico italiano encontra lugar no artigo 2.261 do *Codice Civile*, denominado como *controlo dei soci*, a partir do qual os acionistas, que não participam da administração social, tenham o direito de obter informações dos diretores sobre o andamento dos assuntos sociais, além de poder consultar os documentos relativos à administração e obter os relatórios referentes às contas da sociedade.

Ainda segundo o *Codice Civile* é permitido ao acionista[16] o direito ao exame de livros sociais, que dispunham sobre o registro de acionistas e o livro de reuniões e deliberações de assembleias gerais.

Ao contrário do que já foi visto até agora, em relação às legislações europeias, nomeadamente no respeitante ao que fora observado no direito espanhol e alemão, o direito à informação por parte do sócio no ordenamento italiano não reserva atenção especial para a informação prestada em assembleia geral.

Enquanto alguns ordenamentos do continente europeu parecem, basicamente, restringir o direito à informação para aquele a ocorrer no momento da assembleia geral, a verdade é que o legislador italiano sequer previu expressamente esta possibilidade, o que gera muita discussão acerca do assunto pelas correntes doutrinárias.

Para alguns autores a quantidade e relevância das informações que já são transmitidas em outros momentos conseguem ser satisfatórias a ponto de fazer com que a comunicação individual ao acionista de outros elementos no momento da assembleia seja supérflua, pouco significativa, podendo ser, em alguns casos, até mesmo danosa (CASELLA, 1982). Para outro lado da doutrina o direito à informação no momento da assembleia constitui importante ferramenta do acionista, que não lhe deve – ou pode – ser retirada, sobretudo por auxiliar no direito ao voto (TRAISCI, 1997).

[16] Esse direito é disponível para os acionistas em geral, e no mesmo artigo 2.422 do *Codice Civile*, há previsão de regras especiais para consulta de outros livros.

Convém ressaltar que, mesmo para aqueles autores que defendem a existência de um direito à informação no momento da assembleia, o concebem praticamente restringindo essa possibilidade à matéria das contas sociais. Há corrente que entende não haver – ou pelo menos não da forma como ocorre em relação às contas – obrigação de informação dos fatos da vida da sociedade (VISSENTINI, 1981).

Partindo do pressuposto que o código civil italiano não previu expressamente a possibilidade de o acionista requerer informação em assembleia geral, mas tão somente o direito a fazer intervenções, aqueles que defendem o direito do sócio em se informar o fazem a partir de uma perspectiva abrangente, onde a intervenção pode traduzir-se em solicitação de esclarecimento e informação.

Por seu turno, a jurisprudência italiana reconhece a existência de um direito à informação em sede de assembleia geral baseando-se na sua essencialidade para o exercício do direito de voto.

Em relação à dimensão desse direito, a doutrina cuida em limitar conforme suas crenças jurídicas. Alguma doutrina mais tradicional defende que os administradores apenas devem transmitir o estritamente necessário (FOSCHINI, 1959), enquanto outros doutrinadores acreditam que o limite para o exercício desse direito é o segredo social (ARENA; CORSO; GARDINI; MARZUOLI, MERLONI, 2008).

6. O DIREITO FRANCÊS

Pode-se dizer que, diferentemente do que se viu como regra na regulamentação do direito à informação na sociedade anônima nos ordenamentos jurídicos dos demais países até agora analisados, no direito francês há uma tutela expressa e detalhada do exercício desse direito social. É na França, inclusive, que se encontra o berço da legislação societária quanto às anônimas, com a primeira codificação legal contemplando o tema, como já fora inclusive mencionado, pelo *Code de Commerce* de 1807.

Historicamente protegido, o direito à informação na anônima por parte dos sócios estava regulamentado na Lei das Sociedades Anônimas de 24 de julho de 1867, na sua edição posterior datada de 9 de julho de 1902, na de 13 de novembro de 1903, e também na de 22 de novembro de 1913. Em todas essas normas legais, em comum havia a disposição de que era permitido a todo e qualquer acionista a consulta de documentos preparatórios de assembleia geral, nos quinze dias que antecedessem a sua realização. Assim como também, nessas legislações, era concedida a possibilidade de reclamação junto aos Tribunais no caso de prejuízos advindos de informação insuficiente.

Com o advento da Lei das Sociedades Comerciais, no ano de 1966, a Lei nº 66.537, que até hoje regulamenta o direito das sociedades, juntamente com decretos sucessivos que acrescentaram nuances diversas, importantes alterações foram percebidas no tocante ao direito à informação, inclusive pela criação da COB – *Commission des Opérations de Bourse*, órgão de autoridade independente de supervisão do mercado de valores mobiliários e regulamentação.

Interessante o destaque de que na França a doutrina dedicada ao estudo societário cuidou em distinguir o direito de comunicação propriamente dito do direito à informação (GRAEFF, 1986).

O direito de comunicação, descrito no artigo 225-108 do *Code de Commerce* juntamente com o artigo 162 da Lei das Sociedades Comerciais, dá aos acionistas a possibilidade de requisitar o envio de documentos preparatórios de assembleia geral, sendo posta à disposição dos sócios com exatidão. Ademais, esse rigor é controlado pelos auditores e pela *Commission des Opérations de Bourse*, como uma tentativa de garantir a transparência e veracidade do conteúdo informativo.

Há um detalhamento da execução desse direito de comunicação, a partir da consulta da documentação, feita pelo próprio acionista ou mandatário por ele designado para tanto, durante os quinze dias que antecedem a assembleia geral, na sede da sociedade ou em local diverso. Ao acionista, independente da quantidade que detenha do capital social, é permitido solicitar informações por escrito a partir do momento em que tiver conhecimento da convocatória para a assembleia geral, devendo o acionista receber resposta das questões pelo órgão de administração no momento da própria assembleia.

Parte da doutrina reconhece, ainda, o direito de o acionista obter informações e solicitar esclarecimentos durante o acontecimento da assembleia geral, desde que responder às indagações não implique em revelar segredos da empresa (CHARVÉRIAT; COURET, 2006).

Nas sociedades empresariais francesas é ainda concedido aos sócios o direito de obter informação permanente incidente sobre documentos determinados por lei, em um rol que é interpretado pela doutrina (CHARVÉRIAT; COURET, 2006) como taxativo.

A cada acionista é concedido o direito de, a qualquer momento, obter acesso aos documentos referidos no artigo L225-115 do *Code de Commerce* em relação aos últimos três anos, bem como as atas e registros de atendimentos de reuniões realizadas durante os três últimos exercícios[17].

[17] Previsão encontrada no artigo L225-117 do *Code de Commerce*, referente ao artigo 170 da Lei sobre as Sociedades Comerciais.

O ordenamento jurídico francês prevê também – justificando e exemplificando o mencionado detalhamento em relação ao direito dos acionistas à informação – que um ou mais acionistas que representem pelo menos 5% do capital social, ou uma reunião de sócios que detenham essa quantia, podem exercer, duas vezes por cada exercício, o direito de fazer perguntas por escrito ao Presidente do Conselho de Administração ou à Direção sobre qualquer assunto de natureza a comprometer a continuação normal da atividade social.

Observa-se, contudo, que há a necessidade de que o requerimento apresente caráter sério[18], posto que seja levado em consideração o interesse social por ocasião do caso concreto.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, redigindo um quadro comparativo da estrutura legal concedida ao direito à informação dos acionistas da sociedade anônima nos diversos países apresentados, pode-se chegar a algumas conclusões.

Nos ordenamentos americano e inglês é imperativa a predominância do princípio da *full disclosure*. Nestes países a regulamentação da matéria informativa dedicada aos acionistas recebe menos cuidado do que aquelas destinadas ao público em geral. A partir destes regulamentos normativos, em relação ao direito dos sócios de obter informações sobre a vida da sociedade, o único limite estabelecido seria na ocasião de que a divulgação implicasse em revelação de segredo social.

Percebe-se com clareza os reflexos dos ordenamentos inglês e americano, no que diz respeito à circulação da informação, no mercado de valores mobiliários, especialmente no que é pertinente à regulamentação legal da responsabilização da sociedade pela divulgação e controle das informações destinadas ao mercado (BRANCO, 2008).

Embora possa se vislumbrar inspirador, até certo ponto, os ditames dos direitos inglês e americano, a realidade é que pouquíssimo se assemelha ao direito brasileiro, uma vez que se funda em elementos basilares desiguais.

Em relação à Alemanha, se por um lado há pouca previsão de direitos fora do âmbito da assembleia geral, limitados na restrição do assunto passível de indagações à ordem do dia, por outro ângulo, o direito alemão não limita o exercício do direito à informação em razão do percentual de capital social de cada acionista, uma vez que concebe a natureza desse direito como sendo um bem individual, e ao que parece, expressamente autônomo, posto que aos

[18] Decisão da Cour de Cassation de 15 de Julho de 1987, publicada no Bulletin des Arrêts de la Cour de Cassation (chambres civiles), IV, nº 193.

acionistas é concedido o direito de fazer perguntas na assembleia geral mesmo para aqueles que não tem direito à voto.

Em seu turno, o direito à informação foi reconhecido pelo legislador espanhol como essencial à participação social, integrado no rol dos direitos mínimos, e como bem que deriva da titularidade da ação. Entretanto, apesar do desenvolvimento espanhol no assunto, o direito dos acionistas à informação basicamente diz respeito aos assuntos da ordem do dia, na ocasião da assembleia geral, e acesso a documentos contabilísticos da sociedade.

Destoando do que parece ser a lógica contemplativa do direito de requerer informação essencialmente no momento da assembleia geral, no ordenamento italiano essa possibilidade sequer é expressamente prevista, muito embora a jurisprudência local já tenha admitido pela necessidade deste direito, e a doutrina se posicione a favor, apesar de divergências pontuais.

Não obstante, com nítido avanço em relação às normas dos países diversos, na Itália foi possibilitada a intervenção do acionista na assembleia geral a partir do discurso e do voto, inclusive, a partir de meios de telecomunicações, caso não proíba o estatuto social.

Já no direito francês, em dissonância com a normatização pouco esmiuçada dos dispositivos que cuidam de tratar do direito à informação do acionista da anônima, traz um regulamento bastante pormenorizado, cuidando do acesso à informação em momentos diversos e mediante critérios bem definidos.

Interessante observar que, mesmo dotado de uma grande gama normativa, extensa em quantidade, notam-se as medidas no direito francês com caráter limitador da amplitude do poder de informação do acionista na anônima. Diz-se isso porque segundo a redação atribuída a extinta norma do *Code de Commerce*, era concedido ao acionista a possibilidade de pleitear a anulação das deliberações sociais tomadas que envolvessem assuntos que não tenham sido disponibilizadas informações aos sócios, o que não mais é possível.

Em todos os países mencionados podem ser encontrados dispositivos que, uma vez adaptados, poderiam ser aderidos ao ordenamento jurídico brasileiro. Observa-se que a normatização pátria ainda peca, sobretudo por, indiretamente considerar a informação essencial apenas quando necessária para o cumprimento do direito à fiscalização. Não se defende o acesso irrestrito, uma vez que o limite tem de ser o do interesse social, mas a crença reside, tão somente, na não vinculação deste direito em relação a outros diversos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. **Curso de Direito Comercial – Das Sociedades, Vol. 2.** Coimbra: Almedina, 2002

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. **Governação das Sociedades Comerciais.** Coimbra: Almedina, 2010.

ALMEIDA, António Pereira de. **Sociedades comerciais e valores mobiliários**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

ANDRADE, Margarida Costa. **A incindibilidade da participação social nas sociedades anónimas, em Estudos em comemoração do 10º aniversário da licenciatura em Direito da Universidade do Minho.** Coimbra: Almedina, 2004.

ANTUNES, Henrique de Sousa. **Algumas considerações sobre a informação nas sociedades anónimas: em especial, os artigos 288º a 293º do Código das Sociedades Comerciais.** Direito e Justiça. Lisboa. Vol. 9, t. 2, 1995, p. 193-228.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito Comercial, Sociedades Comerciais, Parte Geral, Vol. IV**. Lisboa: AAFDL, 2000.

ARAUJO, Luiz Alberto David e NUNES, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2005.

ARENA, Gregorio; CORSO, Guido; GARDINI, Gianluca; MARZUOLI, Carlo; MERLONI, Francesco. Coordinatore: CARLONI, Enrico. **La Trasparenza Amministrativa.** Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, 2008.

BARRETO, Aldo de Albuquerque. **Olhar sobre os 20 anos da associação nacional de pesquisa e pós-graduação em ciência da informação – ANCIB**. Pesq. bras. Ci. Inf., Brasília, Volume 2, Número 1, 2009.

BERTOLDI, Marcelo M. e RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BIRKINSHAW, Patrick. Government & Information: **The Law to Access, Disclousure & Regulation.** London, Dublin, Edinburgh, 1990.

BRANCO, Sofia Ribeiro. **O Direito dos Accionistas à Informação.** Coimbra: Edições Almedina, 2008.

CAEIRO, António**. A exclusão estatutária do direito de voto nas sociedades por quotas, in Temas de Direito das Sociedades**. Coimbra: Livraria Almedina, 1984.

CALENTI, Rafael Álvaro Millán**. El derecho de información en la Ley de Cooperativas de Galicia.** Universidade de Santiago y CECOOP, 2003.

CASELLA, Mário. **L'Informazione in Assemblea, L'Informazione Societaria – Atti del Convegno Internazionale di Studi, 5-6-7 Novembre, 1981**. Venezia, Milado: Dott. A. Giuffrè Editore, 1982.

CHARVÉRIAT, Anne, COURET, Alain. **Societés Commerciales**. Levallois: Éditions Francis Lefebvre, 2006.

COADIC, Yves-François Le Coadic. **La Science de l'information. - A ciência da informação.** Tradução de Maria Yêda F.S. de Filgueiras Gomes. - Briquet de Lemos Livros, 1996.

CORDEIRO, António Menezes. **Manual de Direito das Sociedades, I**. Coimbra: Edições Almedina, SA., 2007.

CORREIA, António de Arruda Ferrer. **A representação dos menores sujeitos ao pátrio poder na assembleia geral das sociedades comerciais, em Estudos de direito civil, comercial e criminal.** Coimbra: Livraria Almedina, 1985.

CORREIA, Miguel J. A. Pupo. **Direito comercial: direito da empresa**. Lisboa: Ediforum, 2011.

CORREIA, Ricardo Serra. **Os direitos especiais à luz do CSC e do Direito da União Europeia: Algumas reflexões.** Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, ano 73, número 4, Out.- Dez, 2013, páginas 1389 – 1422.

CUNHA, Carolina. **Controlo das concentrações de empresas: Direito comunitário e direito português.** Coimbra: Edições Almedina SA, 2005.

CUNHA, Paulo Olavo. **Direito das Sociedades Comerciais.** Coimbra: Edições Almedina, 2007.

DELGADO, Abel Pereira. **O Carácter Secreto da Escrituração Mercantil**. RDES, Ano XVII, n.ºs 2, 3 e 4, Coimbra, Livraria Almedina, Abril – dezembro de 1970.

DELOITTE. Touche Tohmatsu, **Lei Sarbanes-Oxley: guia para melhorar a governança corporativa através de eficazes controles internos**. São Paulo: Deloitte. Out. 2003.

DOTTI, René A. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

DRAGO, Diogo. **O poder de informação dos sócios nas sociedades comerciais**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

E. THALLER. **Traité élémentaire de droit comercial: a l'exclusion du droit maritime.** Paris: Librairie Nouvelle de Droit er de Jurisprudence, Arthur Rousseau Editeur, 1904.

FERNANDEZ, Gianpaolo. **I diritti di controllo del socio nella s.r.l. e l'autonomia privata.** Rivista di diritto societário. Anno: 2012 - Fascicolo: 4 - Parte: 3 - Pagina inizio: 826 - Pagina fine: 854.

FERREIRA, Waldemar. **O direito público colonial do Estado do Brasil sob o signo pombalino.** Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1960.

FRIEDE, Reis. **Curso de Direito Constitucional e de Teoria Geral do Estado.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FURTADO, Jorge Henrique Pinto. **Curso de direito das sociedades, 5ª edição revisada e actualizada.** Coimbra: Almedina, 2004.

GONÇALVES, Luís da Cunha. **Comentário ao Código Comercial Português, Vol. I.** Lisboa: Empreza Editora J.B., 1914.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da Informação**. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.
GRAEFF JUNIOR, Cristiano. **As responsabilidades de administradores de instituição financeira.** Revista da AJURIS – nº 37 – Julho 1986. Páginas 22-41.

GRAHAM, Carol; LITAN, Robert; and SUKHTHANKAR, Sandip. **The Bigger They Are, The Harder They Fall: An Estimate of the Costs of the Crisis in Corporate Governance.** Working Paper Economic Studies/Governance Studies Programs The Brookings Institution, August 30, 2002.

HAINAUT-HAMENDE, Pascale; RAUCQ, Gilberte. **Lés Sociétés Anonymes: Constitution et fonctionnement.** Bruxelles, 2005.

HALLSTEIN, 1931, página 53 apud HOPT, Klaus J. Rev. **Modernização do direito societário: perspectiva transatlântica. The modernization of corporate law: a transatlantic perspective.** Edição: GV vol.4 nº.1, São Paulo, Janeiro - Junho, 2008.

LABAREDA, João. **Das acções das sociedades anónimas.** Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 1988.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com a contribuição de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das letras, 1998.

LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes. **Direito das obrigações, III: Contratos em especial.** Coimbra: Almedina, 2010.

LINHARES, Juliana silva. OLIVEIRA, Marcelle Colares. **A implementação de controle interno adequado às exigências da Lei Sarbanes-Oxley em empresas brasileiras - Um estudo de caso.The implementation of an internal control process in compliance with the requirements of the Sarbanes-Oxley act in brazilian companies – a case study.** Revista de Administração e Contabilidade da Unisinos. 4(2):160-170, maio/agosto 2007.

LORIA, Eli. **Estrutura e função do capital social na companhia aberta**. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Orientador: Professor Doutor Newton De Lucca, 2009.

MAIA, Pedro. **Função e funcionamento do Conselho de Administração da Sociedade Anónima**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MAIA, Pedro. **Voto e Corporate Governance: Um novo paradigma para a sociedade anónima.** Dissertação para doutoramento em Ciências Jurídico-Empresariais apresentada à Faculdade de direito da Universidade de Coimbra, Vol. I, 2009.

MAIA, Pedro. RAMOS, Maria Elisabete. MARTINS, Alexandre Soveral. DOMINGUES, Paulo de Tarso. Coordenação: ABREU, J.M. Coutinho. **Estudos de Direitos das Sociedades.** Coimbra: Almedina, 2007.

MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **As Companhias Pombalinas – Contributo para a história das sociedades por acções em Portugal**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

MARTINS, Alexandre Soveral. **Cláusulas de contrato de sociedade que limitam a transmissibilidade das acções sobre os artigos 328.º e 329.º do CSC.** Dissertação para doutoramento em Ciências Jurídico-Empresariais apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Almedina, 2006.

MATTOS, Max Cirino de. MATTOS, Andityas Soares de Moura Costa. **Da possibilidade de uma Teoria Pura da Ciência da Informação: reflexões iniciais entre a Ciência da Informação e a Ciência do Direito.** Perspect. ciênc. inf. Volume 17, número 4, Belo Horizonte Oct./Dec. 2012.

OPPO, Giorgio. **Diritto dele Società: Scritti Giuridici, II**. Padova: Cedam, 1992.

PETERS, Marcos. **Implementando e gerenciando a Lei Sarbanes Oxley: governança corporativa agregando valor aos negócios.** São Paulo: Atlas, 2007.

ROCHA, Isabel; VIEIRA, Duarte Filipe. **Comercial.** Porto: Porto Editora, 2012.

SANTOS, Filipe Cassiano dos. **Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística.** Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

SECLAENDER, Airton C Leite. **O direito de ser informado – base no paradigma moderno do direito de informação. Estudo e comentários.** Revista do Direito Público, nº 99, jul. - set. 1991, ano 25, páginas 147 a 159.

SERENS, M. Nogueira. **Notas Sobre a Sociedade Anónima**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

SERNA, Luis Escobar de La. **Derecho de la información**. Madrid: Dykinson, 1998.
TORRES, Carlos Maria Pinheiro. **O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais.** Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

TRAISCI, Francesco Paolo**. Riflessioni in Tema di Diritto del Socio all'Informazione: Esperienze Giuridiche a Confronto**. Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale dele Obbligazioni, Ano XCV, Números 5-6, Milano,Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, Maggio-Giugno 1997, páginas 500 a 506.

TRIUNFANTE, Armando Manuel Andrade de Lemos. **A tutela das minorias nas sociedades anónimas: direitos individuais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

TUNC, André. **Le Droit Anglais de Sociétés Anonymes**. Paris: Dalloz, 1987.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **A participação social nas sociedades comerciais.** Coimbra: Editora Almedina, 2006.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direitos descartáveis - O problema da unidade e pluralidade do direito social como direito subjectivo, em Direito dos Valores Mobiliários, Vol. I**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

VELASCO, Gaudencio Esteban. **Derecho de Información del Acionista, Derecho de Sociedades Anónimas, II, Capital y Acciones**. Madrid, Editorial Civitas, 1994, páginas 175 – 253.

VENTURA, Raul. **Estudos vários sobre sociedades anônimas: Comentários ao Código das Sociedades Comerciais.** Coimbra: Almedina, 2003.

VENTURA, Raúl. **Novos estudos sobre Sociedades Anónimas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais.** Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

VENTURA, Raúl. **Sociedades por quotas, vol. I**. Coimbra: Almedina, 1999.

VISSENTINI, Bruno**. L'Informazione Societaria e Gli Azionisti.** Rivista dele Società, Anno 26, Fascicolo II, Milano, Dott. A. Giuffrè Editore, 1981, página 789-827.

WIRTH HERHARD e MICHAEL ARNOLD, **Corporate Law in Germany.** Munique: Verlag C.H, 2004.

XAVIER, Vasco da Gama Lobo. **Anulação de deliberação social e deliberações conexas.** Coimbra: Livraria Almedina, 1998.